

Ata de Reunião - 28 de setembro de 2015

por Cep — publicado 17/12/2015 14h24, última modificação 29/12/2015 12h08

ATA DA 161ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 28 DE SETEMBRO 2015. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, sala 102, Brasília, DF. Horário: 9h30 às 18h.

Presentes: Conselheiros Américo Lourenço Masset Lacombe, Presidente em exercício, Horácio Raymundo de Senna Pires, Marcello Alencar de Araújo, Mauro de Azevedo Menezes, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Suzana de Camargo Gomes, a Secretária-Executiva da Comissão de Ética Pública, Renata Lúcia Medeiros de Albuquerque Emerenciano, a Secretária-Executiva Adjunta, Clarissa dos Santos Toledo Vieira, a Coordenadora Patrícia Barcellos Pereira, a Assessora Técnica Maria Alice Alves Gifoni e a Assistente Cintia Tashiro. O Presidente abriu a reunião e submeteu ao colegiado a ata da 160ª reunião ordinária, realizada no dia 31 de agosto de 2015, bem como a versão internet da ata da 159ª reunião ordinária, realizada no dia 28 de julho de 2015 e da 158ª reunião ordinária, realizada no dia 22 de junho de 2015, que foram aprovadas com as alterações recomendadas.

Manifestações dos Presentes:

I. O Presidente Américo Lacombe registrou homenagem ao Conselheiro Antonio Modesto, cujo mandato findou no início do corrente mês, agradecendo pela rica contribuição do Conselheiro durante o tempo em que serviu à Comissão de Ética Pública. II. Nesse sentido, o Conselheiro Ministro Horácio Pires afirmou que o Dr. Antonio Modesto da Silveira foi uma presença de grande inspiração democrática para a Comissão de Ética Pública e é um exemplo vivo de luta pelas liberdades. III. O Conselheiro Mauro Menezes falou sobre as minutas de Nota Explicativa e Exposição de Motivos que elaborou para a Resolução da CEP.

Informes Gerais da Secretaria Executiva:

A Secretária-Executiva apresentou as seguintes informações sobre: **I. Palestras/Reuniões:** **(a)** registro sobre a participação dos conselheiros no XI Seminário do Fórum Nacional de Gestão da Ética nas Empresas Estatais, realizado nos dias 17 e 18 de setembro em Brasília; **(b)** registro sobre palestras proferidas pela Secretária-Executiva no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e na Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN) nos dias 11.08.2015, 15.09.2015 e 10.09.2015 respectivamente; **(c)** solicitação, encaminhada pela Fundação Casa de Rui Barbosa, de palestra sobre “*Ética no Serviço Público*”. O Presidente Américo Lacombe proferirá a palestra no dia 09.10.2015; **(d)** convite para a 22ª Reunião Plenária do Fórum Governamental de Responsabilidade Social, que será realizado em Brasília no dia 1º de outubro de 2015, às 9 horas.; **(e)** solicitação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) de palestra sobre “*Ética na Administração Pública*”, que será proferida pelo Conselheiro Marcelo Figueiredo no dia 29.09.2015, às 10 horas; **(f)** solicitação da Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) de palestra sobre “*Atuação das Comissões de Ética na Administração Pública Federal*”, que será proferida pelo Conselheiro Mauro Menezes no dia 15.10.2015, às 15 horas; **(g)** solicitação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) de palestra sobre “*Ética e Cidadania na Gestão Pública*”, que será proferida pelo Conselheiro Ministro Horácio Pires no dia 21.10.2015, às 15 horas; **(h)** solicitação da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (TRENSURB) de palestra sobre “*Ética na Gestão Pública*”, que será proferida pelo Conselheiro Marcelo Figueiredo no dia 27.11.2015, das 9 às 12 horas; **(i)** Ofício nº 595/2015-GABIN/PRESI/ICMBio, de 18.09.2015, por meio do qual o Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) solicita palestra, a ser proferida em Iperó (SP), sobre “*Ética Pública e Conflito de Interesses*”. Por indisponibilidade de agenda dos Conselheiros, não será possível atender à referida solicitação; **(j)** solicitação da Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRAS) de palestra sobre “*Ética no Serviço Público*” a ser proferida em data e horário a definir; **(k)** solicitação da Imprensa Nacional de palestra sobre “*Ética no Serviço Público*” a ser proferida para novos servidores em data e horário a definir. O colegiado deliberou

por autorizar servidor ou colaborador da Secretaria Executiva a proferir a referida palestra; **II. Ofícios e Mensagens:** (a) mensagem eletrônica da Rede Nacional de Combate à Violência Moral no Trabalho, por meio da qual se encaminha programação do III Congresso Iberoamericano sobre Assédio Moral no Trabalho, que será realizado nos dias 8 a 11 de outubro de 2015, na Universidade Federal de Florianópolis; (b) Ofício-Circular nº 257/2015/SE/CGU-PR, de 10.09.2015; (d) **III. Tabela de reuniões e atendimentos:** (a) agenda das reuniões e contatos telefônicos ocorridos no período de 31.08.2015 a 25.09.2015; (b) lista de instituições que enviaram o 17º Questionário de Avaliação da Gestão da Ética. **IV. Orçamento:** tabela de previsão orçamentária do ano de 2015 e atualização das informações sobre o limite de gastos estipulado pela Casa Civil. **V. Visitas Técnicas:** relatório de visitas realizadas no mês de setembro e previstas para o mês de outubro. **VII. Eventos e Capacitações:** (a) realização da turma 5 do Curso de Gestão e Apuração da Ética Pública em 2015. (b) atualização das informações referentes ao Seminário 2015 para deliberação pelo colegiado. (c) atualização das informações referentes ao Concurso de Boas Práticas.

Internacional:

Sobre os eventos internacionais, a Secretária-Executiva deu ciência ao colegiado da mensagem eletrônica encaminhada pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGEP), por meio da qual se comunica que é obrigatório o cumprimento do prazo de 15 (quinze) dias úteis, prévio à data prevista de início da viagem, para análise e publicação dos atos de autorização do afastamento e informou que: **I.** a **“6th session of the Conference of the States Parties to the United Nations Convention against Corruption”** (6ª Conferência dos Estados Partes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção), será realizada em São Petesburgo, Rússia, de 2 a 6 de novembro de 2015. **II.** a reunião preparatória com os representantes da Controladoria-Geral da União (CGU), designados para participar do evento, inicialmente agendada para o dia 24.09.2015, foi remarcada para o dia 30.09.2015, quarta-feira, às 10h30. O Conselheiro Marcello Alencar participará da referida reunião e será acompanhado pela Secretária-Executiva Adjunta. **III.** o **“XX Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública”** (XX Congresso do Centro Latino Americano para o Desenvolvimento sobre a Reforma do Estado e da Administração Pública), será realizado em Lima, no Peru, de 10 a 13 de novembro de 2015. O painel da CEP intitulado **“A prevenção dos conflitos de interesse no poder público no contexto do aprimoramento das instituições democráticas brasileiras”** foi definitivamente aceito e será incluído na programação do evento.

Conjuntura:

Os conselheiros examinaram os principais fatos da conjuntura, com base nas matérias veiculadas pela imprensa no período de 31.08.2015 a 28.09.2015, e não identificaram fatos que ensejassem a adoção de providências pela CEP.

Declaração Confidencial de Informações (DCI):

I. O Conselheiro Marcello Alencar apresentou o relatório de Declarações Confidenciais de Informação referente ao período de 26.08.2015 a 22.09.2015, que foi aprovado, por unanimidade, pelo colegiado.

Ordem do dia (Processos):

Processo nº 00191.000232/2014-71. JOSÉ EDUARDO CARDOZO E OUTROS. Ministro da Justiça e outros. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. A Relatora apresentou voto pela rejeição da denúncia, nos seguintes termos: **“a segurança da Presidente da República, do Vice-Presidente, dos Ministros de Estado e de outras autoridades designadas pela própria Presidência da República, e seus respectivos familiares, deverá ser feita pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI, que, para tanto, poderá se valer de integrantes da Polícia Federal. Por seu turno, a Polícia Federal, nos termos do art. 12 de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, dispõe que à Diretoria-Executiva, por meio da Divisão de Segurança de Dignitário e Proteção ao Depoente Especial, compete, dentre outras atribuições: I - segurança institucional, de dignitário e de depoente especial; (...)** O mesmo Regimento Interno estabelece ainda que as superintendências regionais da Polícia Federal contam com Núcleos de Segurança de Dignitários que executam tais missões. Portanto,

detém competência para realizar a segurança institucional, que, como já salientado, engloba a segurança não somente dos altos dignitários, mas também de autoridades outras e seus familiares. Portanto, não se vislumbra qualquer violação ética cometida pelo senhor Ministro da Justiça, dado que foram detectados riscos, que demandaram a necessidade da escolta de familiares, conduta essa em perfeita consonância com a legalidade. Ante o exposto, por não reconhecer infração ética cometida pelo denunciado, meu voto é pela rejeição da denúncia". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000406/2014-04. ÁTILA MAIA DA ROCHA. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. O Relator apresentou voto pelo arquivamento, nos seguintes termos: *"É certo que a conduta do denunciado, no exercício da Secretaria-Executiva do MPA, foi alvo de outras três representações: duas arquivadas e uma acolhida gerando pena de advertência, no caso por ausência de clareza em informações sobre o mercado pesqueiro no Brasil encaminhadas para a Presidência da República. Nada que envolvesse atos de corrupção ou favorecimento de interesses particulares ilícitos. A conclusão do memorando transcrito deve ser acolhida, ao evidenciar a manifesta impropriedade da denúncia apócrifa. Pelo exposto, com supedâneo no art. 21, parágrafo único, combinado com o art. 23, § 2º do CCAAF, voto, preliminarmente pelo ARQUIVAMENTO da denúncia anônima apresentada".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000471/2014-21. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses (Lei 12.813/2013). O Relator apresentou despacho pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos: *"Na 153ª Reunião, de 30/01/2015, este Colegiado deliberou por notificar a Autoridade, a fim de que fossem atendidos os procedimentos necessários para análise da consulta. Salienta-se que até a presente data o interessado não se pronunciou nos autos. Em razão disso, proponho o ARQUIVAMENTO do presente processo, ante a ausência de manifestação do interessado".* O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

Processo nº 00191.0000006/2015-71. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre quarentena e remuneração compensatória. O Relator apresentou despacho pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos: *"Na 153ª Reunião, de 30/01/2015, este Colegiado deliberou por notificar a Autoridade, a fim de que fossem atendidos os procedimentos necessários para análise da consulta. Salienta-se que até a presente data nenhuma das partes se pronunciou nos autos. Em razão disso, proponho o ARQUIVAMENTO do presente processo, ante a ausência de manifestação dos interessados".* O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

Processo nº 00191.000086/2015-65. JOSÉ EDUARDO CARDOZO. Ministro de Estado da Justiça. Relatora: Dra. Suzana Camargo Gomes. A Relatora apresentou voto pela rejeição da denúncia, nos seguintes termos: *"Tem-se, assim, que tais encaminhamentos não resvalaram em interferência indevida no desenvolvimento das funções legais da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, ou mesmo na tramitação das atividades de cooperação internacional, pelo que não há que se falar em violação de deveres éticos pelo senhor Ministro da Justiça. Por outro lado, não restaram comprovadas reuniões clandestinas, informais, que teriam sido levadas a efeito com advogados das empresas UTC e Camargo Correia, nem tampouco a realização de audiências não registradas. Mas, mesmo que considerássemos existentes tais reuniões, não é dado olvidar que os advogados, no exercício de suas funções, podem ter acesso a órgãos públicos, conforme assegurado pelo Estatuto da OAB, Lei nº 8.906, artigo 7º, letra c, ao estatuir que: 'Art. 7º. São direitos dos advogados: (...) VI –ingressar livremente: c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (...) XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento'. Também não restou evidenciado que teria havido influência indevida de pessoas ou advogados nos trabalhos oficiais, com as quais a autoridade representada mantém relações de amizade, pelo que, também quanto a este aspecto, não se apresenta evidenciado o conflito de interesses, ou mesmo, a presença de atos de favorecimento. Por fim, cabe registrar que o tempo transcorrido, desde as apontadas reuniões até a atualidade, revelou que as suspeitas de interferência indevida pelo representado nas atividades da Polícia Federal, com potencialidade de repercussão nas*

decisões judiciais relativas à Operação Lava Jato, não se concretizaram, pois o que se verificou foi o normal funcionamento das instituições, que continuaram a cumprir suas atribuições, sem notícias de influências ilegais ou desvios de rota. Assim, ante a não demonstração da prática de infração ética pelo representado, voto no sentido de rejeitar a denúncia ofertada". O Conselheiro Marcello Alencar se declarou suspeito por ter relação de amizade com o advogado Sigmaringa Seixas. Os demais Conselheiros acompanharam o voto da relatora.

Processo nº 00191.000117/2015-88.. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12813/2013). O Relator apresentou voto pelo não cabimento da quarentena e respectiva remuneração compensatória, nos seguintes termos: *"A competência da CEP, para análise da consulta, é manifesta, tendo em vista o cargo comissionado de Assessor Especial - código DAS - 102.5 exercido pelo Consulente. Tal status funcional, porém, não é suficiente para reconhecer a observância obrigatória da quarentena prevista na Lei nº 12.813/2013, para aqueles que se desvinculam do serviço público. Idem para recebimento da remuneração compensatória autorizada pelo Decreto nº 4.187/2002 (Art. 3º). Como não se trata de vantagem de pagamento automático, torna-se imprescindível, a teor de assente orientação desse Colegiado, que se configure potencial conflito de interesses, entre a função pública anterior e as perspectivas profissionais almejadas. Ponto fulcral é aferir se o servidor, no exercício do cargo, teve acesso a informação privilegiada, assim definida pela Lei nº 12.813/2013: (...) Nesse particular aspecto, surgiu controvérsia sobre a verdadeira dimensão das atribuições do consulente. De início, em documento dirigido ao Consulente, , ratificou as afirmações do postulante (...). De outra parte, a autoridade máxima do órgão, ora na titularidade da pasta, instada pela CEP, determinou diligência levada a efeito pela Consultoria Jurídica do órgão, que chegou à seguinte conclusão: 'Como salientado, após a realização de diligências, não de constatou que o interessado possuía informações decorrentes do cargo que ocupava. Não há registro de sua participação em atividade que permitiria a obtenção de informações privilegiadas capazes de trazer vantagem econômica, nos termos preconizados pela legislação de regência'. Pelo visto, a breve manifestação do ex-dirigente não autoriza, de plano, a conclusão desejada pelo consulente que, lembre-se, exerceu a assessoria por brevíssimo período (4 meses e 2 dias), precisamente de 17.10.2014 a 04.03.2015. O parecer da Consultoria Jurídica, ao contrário, louva-se em investigação realizada no ambiente de trabalho e com vista às atitudes efetivamente desenvolvidas. Não vejo como atender à postulação, viabilizando pagamento de valor superior aos vencimentos percebidos pelo Consulente, Pelo exposto, voto no sentido de considerar inexigível, ao consulente, a observância de quarentena de 6 (seis) meses, o que torna indevido o pagamento de remuneração compensatória postulada".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000243/2015-32. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. O Relator apresentou despacho determinando a reiteração dos pedidos de informações para os quais ainda não houve resposta. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do artigo 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000246/2015-76.. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre quarentena e remuneração compensatória. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: *"Ante todo o exposto, opino pelo envio de resposta ao consulente no sentido de que: (1) não incide contribuição previdenciária sobre o valor devido a título de remuneração compensatória; (2) o desligamento da autoridade implica sua exclusão do regime próprio dos servidores públicos; (3) não deve permanecer o patrocínio estatal ao plano de saúde do servidor, em razão de falta de previsão normativa de tal benefício; e (4) os valores de auxílio-moradia porventura recebidos pelo servidor no exercício de suas funções não geram efeitos para fins de cálculo da remuneração compensatória".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000290/2015-86. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre como proceder do ponto de vista ético no caso em que servidor, também presidente da associação de servidores, é suspeito de apropriação indébita. A Relatora apresentou voto nos seguintes termos: *"esse mesmo Código de Ética estatui ser vedado ao servidor público 'exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimento de cunho duvidoso'. De sorte que a conduta ética exigida do servidor público não se restringe à atuação interna no órgão, onde presta serviços, mas se estende por sua vida privada, pois os seus atos trazem reflexos na honorabilidade e credibilidade da instituição pública. Portanto, em tese, pode cometer infração*

ética o servidor que pratica deslizes atentatórios à moralidade no exercício de suas funções como dirigente da Associação dos Servidores, dado que, em primeiro lugar, somente ocupou o cargo de Presidente por deter a condição de servidor público e, como tal, não pode descuidar de seus deveres, notadamente o de pautar sua conduta dentro da honestidade e decoro; além de que no desempenho de suas atribuições lhe é exigido uma conduta pautada na probidade, não só quando pratica atos administrativos em sentido estrito, mas, também, sempre que põe em relevo e pode macular o nome da instituição da qual faz parte, ou seja, a função pública integra sua vida, em todos os momentos. Assim, cabe à Comissão de Ética local apurar eventual infração". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000291/2015-21. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre a possibilidade de exercer cargo. A Relatora apresentou despacho determinando a notificação do interessado, para esclarecimentos. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000327/2015-76. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. Consulta acerca de conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O Relator apresentou voto pelo não cabimento de recebimento de remuneração compensatória, nos seguintes termos: *"esta CEP tem entendido que, quando as autoridades são revertidas as funções públicas efetivas (cargos ou empregos já ocupados antes de assumirem alguma das funções constantes do artigo 2º da Lei 12.813/2013), não é necessário o cumprimento de período de quarentena. Do mesmo teor e na mesma linha de entendimento é a disposição do artigo 4º§ 1º do Decreto nº 4.187, de 8 de Abril de 2002. Ante todo o exposto, entendo que o peticionário não tem direito a remuneração compensatória de quarentena prevista na Lei 12.813/2013. Caso o requerente volte ao órgão de origem e peça em seguida a anunciada licença e caso a mesma seja deferida, deve consultar novamente esta CEP para análise de eventual conflito de interesses. Destaque-se que é prematura qualquer manifestação da Comissão de Ética Pública a respeito de eventual exercício de consultoria, até porque a eventual concessão de licença sem vencimentos é matéria afeta à discricionariedade da Administração, que analisará a sua conveniência e oportunidade".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000328/2015-11. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. Consulta sobre eventual conflito de interesses para fundar empresa de consultoria e projetos. O Relator apresentou despacho de retificação do voto proferido na 160ª reunião ordinária, nos seguintes termos: *"Diante do voto apresentado na 160ª Reunião datado de 31.08.2015 acerca do processo em epígrafe, apresento alteração, em razão de erro material, no trecho que segue: Onde se lê: Nos parece que a atividade pretendida de consultoria é incompatível com o cargo anteriormente ocupado, sendo caso de quarentena pelo período de quatro meses (art. 6º, II, Lei 12.813/13 c.c. art. 2º Decreto n. 4187/02), ressaltando-se que de acordo com o art. 14 do Código de Conduta da Alta Administração Federal lhe é vedada a prestação de consultoria sobre informações não divulgadas do órgão a que obteve conhecimento nos seis meses anteriores ao fim do exercício do cargo público. Leia-se: Nos parece que a atividade pretendida de consultoria é incompatível com o cargo anteriormente ocupado, sendo caso de quarentena pelo período de seis meses (art. 6º, II, Lei 12.813/13 c.c. art. 2º Decreto n. 4187/02), ressaltando-se que de acordo com o art. 14 do Código de Conduta da Alta Administração Federal lhe é vedada a prestação de consultoria sobre informações não divulgadas do órgão a que obteve conhecimento nos seis meses anteriores ao fim do exercício do cargo público. Encaminhe-se a cópia do voto ao postulante".* O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

Processo nº 00191.000329/2015-65. JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM. Gerente Geral de Cosméticos. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre quarentena e remuneração (Lei 12.813/2013). O Relator apresentou voto pela necessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: *"Há, conforme se depreende do relato, evidente congruência entre o trabalho desempenhado no serviço público e o segmento privado em que pretende exercer novas atribuições. Todas as funções antes referidas, afinal, encontram-se no âmbito próprio de atuação da Diretoria em que atuava o ex-servidor, que certamente teve acesso a informações privilegiadas que, potencialmente, ensejam conflito de interesses com o trabalho que pretende exercer após*

seu afastamento. Embora o servidor não tenha evidenciado se estabeleceu relacionamento com as empresas proponentes em razão do exercício do cargo antes ocupado, a situação dos autos atrai, ao menos, a incidência dos incisos b e d do art. 6º, II, da Lei nº 12.813/2013. Em razão disso e a fim de preservar o interesse coletivo e a proteção às informações privilegiadas, a ex-autoridade deve se abster de assumir as novas funções que lhe foram propostas, pelo período de seis meses após o seu desligamento. Como compensação pelo afastamento do segmento privado referido, deve também receber remuneração compensatória, nos termos estipulados pelo Decreto nº 4.187/2002, referente a todo o período em que perdurar o impedimento. Ressalte-se, por fim, que mesmo após os seis meses referidos, de acordo com a previsão expressa do art. 6º, I, da Lei nº 12.813/2013, o consulente deve se abster de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas. Ante todo o exposto, opino pela existência de conflito de interesses na hipótese em discussão e pelo deferimento da remuneração compensatória a que faz referência o art. 2º do Decreto nº 4.187/2002, durante o período de seis meses após o exercício do cargo”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000341/2015-70.. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre a existência ou não de conflito de interesses quanto a aceitação de convite para integrar Comitê . O Relator apresentou voto pela possibilidade de assunção da função no Conselho, nos seguintes termos: “*Da análise da documentação apresentada pelo consulente e do documento emitido pela entidade, não se vislumbra a existência de conflito de interesses na aceitação de convite para fazer parte do Comitê . Cabe ressaltar que o interessado não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I da Lei nº 12.813/2013, qual seja a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas no cargo de Diretor. Não se configurando a existência de conflito de interesses a partir do exame da documentação juntada aos autos e declarações do consulente e da direção da entidade, voto pela autorização do exercício da atividade pretendida pelo interessado*”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000346/2015-01. ALÚDIMA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MENDES. Adjunta do Diretor. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Relator: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei 12.813/2013). O Relator apresentou despacho de retificação do voto proferido na 160ª reunião ordinária, nos seguintes termos: “*Diante do voto apresentado na 160ª Reunião datado de 31.08.2015 acerca do processo em epígrafe, apresento alteração, em razão de erro material, no trecho em que se aplica o período de quarentena (de quatro meses para seis meses), conforme segue: Onde se lê: Nos parece que a atividade é incompatível com o cargo anteriormente ocupado, sendo caso de quarentena pelo período de quatro meses (art. 6º, II, Lei 12.813/13 c.c. art. 2º Decreto n. 4187/02), ressaltando-se que de acordo com o art. 14 do Código de Conduta da Alta Administração Federal lhe é vedada a prestação de consultoria sobre informações não divulgadas do órgão a que obteve conhecimento nos seis meses anteriores ao fim do exercício do cargo público. Leia-se: Nos parece que a atividade é incompatível com o cargo anteriormente ocupado, sendo caso de quarentena pelo período de seis meses (art. 6º, II, Lei 12.813/13 c.c. art. 2º Decreto n. 4187/02), ressaltando-se que de acordo com o art. 14 do Código de Conduta da Alta Administração Federal lhe é vedada a prestação de consultoria sobre informações não divulgadas do órgão a que obteve conhecimento nos seis meses anteriores ao fim do exercício do cargo público. Encaminhe-se à autoridade postulante, bem como o órgão a que esteve vinculado (ANVISA)*”. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

Processo nº 00191.000363/2015-30. ALESSANDRA CRISTINA AZEVEDO CARDOSO. Ex-Chefe de Gabinete. Ministério das Comunicações (MC). Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre conflito de interesses e remuneração compensatória. O Relator apresentou voto pela necessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: “*Diante das informações prestadas pela Consulente e pela Chefia de Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, concretizam-se, no caso, situações definidas no Art. 6º da Lei nº 12.813/2013, reveladoras, em princípio, de potencial conflito de interesses, pelo que a Consulente deverá observar o impedimento de 6 (seis) meses, contados de sua exoneração e, em consequência, fará jus à remuneração compensatória prevista no Art. 4º do Decreto nº 4.187/2002. Lembro, outrossim que, mesmo esgotado o período de 6 (seis) meses, continuará a*

Consulente com o dever, a todo tempo, de não fazer uso de informações privilegiadas, obtidas em razão das atividades exercidas, como preceitua o Art. 6º, I, da multicitada Lei nº 12.813/2013". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000366/2015-73. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Ofício por meio do qual se solicita análise e manifestação da CEP sobre recomendação do MPU Expedido Ofício solicitando esclarecimentos sobre a Recomendação Legal. Prestadas as informações. Voto aprovado por unanimidade pelos Conselheiros. Deliberou-se, ainda, pela expedição de ofícios. Diante da solicitação de informações encaminhada pela SRI, o colegiado decidiu, também, encaminhar o voto àquela Secretaria.

Processo nº 00191.000369/2015-15. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. Modelo de normatização de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) encaminhado Secretário-Executivo de Comissão de Ética. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: *"é louvável a proposta apresentada. Entretanto, a CEP há de realizar estudos aprofundados com a finalidade de editar uma normatização ampla englobando toda a Administração Pública"*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000371/2015-86.). Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre a possibilidade da Assessoria de Comunicação do Ministério fique responsável pelo perfil do Ministro da Pasta nas redes sociais. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: *"Esta Comissão tratou recentemente de questão atinente ao uso das redes sociais e acompanhou o brilhante voto do Conselheiro Mauro Menezes que trouxe importantes considerações sobre o tema. Destaco estes trechos do voto do Conselheiro Mauro Menezes: 'A partir desses elementos, verifica-se conveniente, sob o ângulo da ética pública, que a página pessoal da Presidente da República no Facebook seja administrada pela SECOM, a exemplo que já acontece com o Twitter, desde que se cuide de observar a separação entre matérias de interesse unicamente privado e aquelas de interesse público. Em outras palavras, a dimensão da ética pública recomenda que assuntos de caráter estritamente pessoal e íntimo das autoridades não sejam objeto de veiculação com base no aparato público. Acrescente-se ser recomendável que a SECOM segregue o conteúdo político-partidário já publicado daquele que venha a ser postado oficialmente na rede social. Nesse sentido, nada impede que a Presidente da República mantenha contas pessoais em redes sociais para a divulgação de assuntos particulares, de ordem pessoal ou íntimos, se assim desejar. Na mesma linha de princípio, em períodos e condições admitidos pela legislação, poderá a ocupante do cargo de Presidente da República pronunciar-se em mídias ou redes sociais patrocinadas pelo partido político ou coligação aos quais esteja vinculada'. Resposta— manifesto-me favoravelmente seja permitido que a Assessoria de Comunicação Social do Ministério administre a página pessoal nas redes sociais do titular daquele Ministério, com a observância estrita e cuidadosa das cautelas elencadas no citado precedente que passam a integrar esta manifestação"*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000372/2015-21. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta encaminhada por servidora exonerada em 13.08.2013 sobre percepção de remuneração compensatória (Lei 12.813/2013). O Relator apresentou voto pelo não cabimento da remuneração compensatória, nos seguintes termos: *"Ocorre que, em nenhum momento, o consulente trouxe ao conhecimento da CEP qualquer proposta de trabalho recebida no período que sucedeu a data de 13 de agosto de 2013. E, ainda que efetivamente existisse uma tal proposta, esta não foi apresentada tempestivamente, nos moldes do que preconiza o art. 9º, II, da Lei nº 12.813/2013, já transcrito. Nem se diga que haveria, na hipótese, tratamento discriminatório da Requerente, uma vez que o procedimento aplicável à hipótese de desligamento de qualquer servidor consiste, atualmente, na submissão de proposta de trabalho à CEP a fim de que aprecie se há conflito de interesses a justificar a quarentena legal. Assim, não há como assentir com o entendimento esposado pela Requerente na presente consulta. Ante o exposto, opino pelo envio da presente resposta à consulente, bem como pelo indeferimento da pretensão de recebimento de valores correspondentes à remuneração compensatória decorrente de quarentena legal"*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000373/2015-75. THIAGO BARBOSA. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. O Relator apresentou despacho determinando a abertura de procedimento preliminar, nos seguintes termos: *"Diante dos fatos expostos, convém seja aberto procedimento preliminar e*

seja oportunizada a manifestação do denunciado sobre as informações constantes do requerimento inicial, no prazo de dez dias". O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do artigo 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000375/2015-64. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre conflito de interesses nos exercícios dos cargos de membro fiscal do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., membro do Conselho de Administração da Hemobrás e membro do Conselho de Administração do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria especializada juntamente com o de Diretor-Presidente. O Relator apresentou o voto pela regularidade da participação do consulente nos Conselhos indicados, nos seguintes termos: *"A participação do consulente, em tais colegiados e nas circunstâncias relatadas, não denota conflito de interesses públicos e privados, nos moldes que a Lei nº 12.813/2013 procurou evitar. Aqui se cuidam de interesses convergentes, no campo da saúde pública, em serviços voltados para a coletividade. Nas duas empresas diretamente controladas pela União, o consulente atua por indicação institucional e sem remuneração. (...) O art. 119, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990 autoriza a participação do servidor 'em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União direta ou indiretamente tenha participação no capital social observado o que, a respeito, dispuser legislação específica'. Tal dispositivo teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1485-4/DF, enfatizando no caso não se trata de exercício de cargos em comissão ou funções qualificadas, strictu sensu, não concretizando uma acumulação de cargos. A presença do consulente, nos referidos Conselhos, garante através de autoridade dirigente de órgão encarregado da proteção da saúde da população, a correção das políticas públicas a que se dedicam os entes mencionados. Em idêntico sentido, direciona a Resolução Interpretativa nº 8, de 25.09.2003, desta CEP (item 5), ressaltando a indicação institucional da autoridade pública competente e ressaltando a vedação em participou de deliberação que, por qualquer meio, possa suscitar conflito de interesses com o Poder Público. Julgamento precedente deste Sodalício definiu o entendimento aqui esboçado, considerando que, em caso semelhante, não se concretizariam as situações abstratas elencadas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013 nem os desdobramentos traçados pela referida Resolução Interpretativa nº 08/2003 (Protocolo nº 19.947/2013. Rel. Min. Horácio Pires). Já sob o prisma da ética pública, também não vislumbra o óbice à participação do Consulente. Pelo exposto, voto pela regularidade da participação do Sr. Diretor-Presidente da ANVISA no Conselho Fiscal do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A, e nos Conselhos de Administração da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia e do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada, observado, no que couber, o disposto no item 5 da Resolução Interpretativa-CEP nº 08/2003".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000377/2015-53.. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre quarentena e remuneração compensatória (Lei 12.813/2013). A Relatora apresentou voto pela possibilidade de assunção da função pretendida, nos seguintes termos: *"Todos esses aspectos revelam que, a princípio, não há interesses contrapostos entre as atividades até então desenvolvidas e aquelas que serão desempenhadas, ou seja, não há antagonismo entre as finalidades precípuas no que tange ao desenvolvimento das atribuições. Assim, não se verifica, em princípio, a caracterização de conflito de interesses. É que, segundo os ditames da referida Lei 12.813/2013, em seu artigo 3º, I, caracteriza-se o **conflito de interesses** quando evidenciada uma **'situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública'**. Em suma, sempre que interesses públicos e privados estejam contrapostos e a situação possa levar a que o interesse coletivo venha a ser menosprezado, desconsiderado ou mesmo diminuído, seja integral ou parcialmente, perdendo, por conseguinte, a sua posição de valor altaneiro, resultaria caracterizado o conflito de interesses no desempenho da função pública. Na situação em tela, não se cogita dessa espécie de confronto ou de interesses contrapostos, considerando esse conceito amplo e genérico do que seja conflito de interesses previsto pelo artigo 3º da referida Lei. **De sorte que, em conclusão, está o consulente autorizado a ocupar o cargo e, por conseguinte, dispensado de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso VI do artigo 8º da Lei 12.813/2013"**. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.*

Processo nº 00191.000383/2015-19. EDSON LUIS BASSETTO. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. O Relator apresentou despacho pelo arquivamento, nos seguintes termos: “Ocorre que ao consultar o cargo ocupado pela autoridade denunciada, verificou-se que o mesmo é ocupante do cargo de Direção – CD 04. Oportuno registrar o entendimento da Comissão de Ética Pública: *‘É bem verdade que, em situação anterior, a CEP decidiu que este colegiado é incompetente para analisar denúncia contra diretor de campus. No entanto, naquele caso, tratava-se de administrador de campus de universidade federal, não havendo registro da sua equivalência ao cargo de pró-reitor. Na verdade, os ocupantes dessa função são remunerados sob as rubricas CD-03 e CD-04, não submetidas à competência desta CEP’.* Nesse sentido, destaco mais uma vez: (a) *‘diretor de campus’*, (b) *‘administrador de campus de universidade federal’*, (c) *‘não há registro da sua equivalência ao cargo de pró-reitor’*, (d) *‘os ocupantes dessa função são remunerados sob as rubricas CD-03 e CD-04’* e (f) *‘não submetidas à competência desta CEP’.* Pelo exposto, opino pelo arquivamento, sem prejuízo da apuração dos fatos pela Comissão de Ética local”. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do artigo 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000385/2015-08. WILSON CONCIANI. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. O Relator apresentou despacho determinando “*que o Presidente da Comissão de Ética local entre em contato com a denunciante para que identifique quem seria o responsável pela prática abusiva denunciada*”. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000386/2015-44.. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre conflito de interesses e remuneração compensatória. O Relator apresentou despacho no sentido de notificar o órgão, para que informe o *status* funcional do interessado, bem como se este detinha informações privilegiadas no exercício do cargo, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.813/2013. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000387/2015-99. DENISE DE OLIVEIRA RESENDE. Gerente Executiva (CGE II). Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. Consulta sobre quarentena e remuneração compensatória (Lei 12.813/2013). O Relator apresentou voto pela necessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: “*Entendo, no caso em exame que da leitura e do relato da consulente é indene de dúvidas que a mesma dispõe de informações sigilosas e privilegiadas, decorrentes da natureza do cargo. Para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas, bem como para atender à exigência de clareza de posições estatuídas no artigo 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, impõe-se o cumprimento da quarentena legal durante o prazo de seis meses. Ademais, cabe ressaltar que a interessada não está dispensada de cumprir a determinação do artigo 6º, I, da Lei 12.813/2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar as informações privilegiadas ou sensíveis obtidas em razão das atividades desempenhadas na ANVISA. Ante todo o exposto, voto no sentido da vedação do exercício da atividade privada pela interessada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de impedimento - de seis meses*”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000388/2015-33. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. O Relator apresentou voto no sentido de oficiar a Comissão de Ética local para que envie todos os documentos e informações de que disponha sobre os fatos narrados no prazo de até 30 dias (trinta) dias. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade. Em trâmite, nos termos do artigo 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000389/2015-88. SÉRGIO PINHEIRO RODRIGUES. Ex-Vice-Presidente. Caixa Econômica Federal (CEF). Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. Consulta sobre conflito de interesses e remuneração compensatória. O Relator apresentou voto pela necessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: “*Tenho que pela natureza do cargo exercido pelo consulente o mesmo detém inegavelmente informações privilegiadas e sensíveis, pelo que deve observar a quarentena de seus meses. Há, parece-me um inegável confronto entre os interesses públicos e privados, especialmente por ser o consulente detentor de informações sensíveis do mercado de bancos (sistema financeiro público ou estatal),*

estando proibido de aceitar propostas de trabalho na condição de consultor ou similares, devendo, pois, cumprir a quarentena. Observo, finalmente, que o dever de evitar o conflito de interesses e de guardar as informações sigilosas, sensíveis e privilegiadas acompanha o agente público, mesmo extinto o vínculo com a Administração Pública, devendo, por conseguinte, cumprir o disposto no artigo 9º, da Lei 12.813/2013. (...) Por isso, caracterizadas estão as situações de conflito de interesses, nos termos do artigo 6º acima transcrito, pelo que está sujeito o consulente ao impedimento de seis meses, contados da data de seu desligamento e, em decorrência, faz jus à remuneração compensatória de valor correspondente ao do cargo ocupado, durante o mesmo período de tempo. Observe-se que, mesmo após o término do lapso temporal de seis meses, continuará com o dever de, a todo tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 12.913/2013". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade e, na ocasião, deliberou que pela natureza do cargo, considera-se dispensado o pedido de informações à estatal sobre o acesso do consulente a informações privilegiadas.

Questões para Padronização do Sistema de Gestão da Ética Pública:

Protocolo nº 20.040/2013.. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses entre as atribuições de dirigente sindical e o exercício do cargo de supervisor, havendo subordinação, numa empresa pública. O Relator apresentou despacho determinando o arquivamento do feito, nos seguintes termos: *"Na 150ª Reunião, de 29/10/2014, este Colegiado deliberou por solicitar informações adicionais ao consulente, necessárias à apreciação do pedido formulado. Salieta-se que até a presente data o consulente não se pronunciou nos autos. Em razão disso, proponho o ARQUIVAMENTO do presente processo, ante a ausência de manifestação dos interessados".* O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

Protocolo nº 21.125/2014. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Consulta por meio da qual se busca esclarecimento de dúvidas referentes à Lei de Conflito de Interesses. Em resposta à consulta formulada, o Relator apresentou voto nos seguintes termos: *"Primeiro ponto da consulta – 'Por ocasião das férias do Diretor Titular, deverá ser publicada a agenda do Diretor substituto?'. Sim, o substituto assume a obrigação do substituído. Segundo ponto da consulta – 'Quando determinado evento previamente agendado e publicado for cancelado, como proceder? Apenas retira-se da agenda já publicada, substituindo por outro, caso ocorra?'. Para completa transparência é imperioso que **conste a informação** de que o evento ('previamente agendado e publicado') **foi cancelado**, sem a retirada de sua indicação ou substituição por outro evento. A anotação de cancelamento de evento 'previamente agendado e **publicado**' (grifei), no meu entender, é mais transparente do que promover a sua retirada da 'agenda já publicada, substituindo por outro, caso ocorra'. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.*

Protocolo nº 26.071/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Consulta acerca de demanda administrativa para apurar desvio de conduta ética de representante de sindicato da classe de empregados. Em resposta à consulta formulada, o Relator apresentou voto nos seguintes termos: *"Como visto, solicitam-se 'informações do procedimento a ser adotado pela Comissão de Ética do órgão, em razão de demanda administrativa para apurar desvio de conduta ética de representante de sindicato da classe de empregados desta companhia, o qual em reunião como presidente do Sindicato junto à diretoria administrativa do órgão e outros, ofendeu e ameaçou um empregado do órgão'. Pelo que se informa, já existe 'demanda administrativa para apurar desvio de conduta ética' e que o 'empregado denunciante, fez boletim de ocorrência'. O servidor ou empregado dirigente sindical não está desobrigado de atender ou imune às determinações do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Deve-se prosseguir na apuração da denúncia apresentada".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Protocolo nº 26.312/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre procedimentos referentes ao Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP). O Relator apresentou voto oral concordando com a sugestão da consulente, encaminhada nos seguintes termos: *"(1) Encaminhamos correspondência (Ofício da CE) ao compromissário com a minuta do acordo, definido dia e hora para realizarmos um conversa telefônica visando à realização do ACPP; (2) A conversa telefônica será feita por meio de "viva*

voz” com a presença de 2 (dois) membros da CE. Após a leitura do Acordo, havendo a concordância ou pequenas alterações, enviamos pelo email institucional a versão final para assinatura e solicitamos a devolução do Acordo assinado pelo correio”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Protocolo nº 26.531/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre impedimento para empregados públicos celetistas anistiados, que foram reintegrados ao serviço público nos termos da lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, integrarem Comissão de Ética Local. Em resposta à consulta formulada, o Relator apresentou voto nos seguintes termos: “A CEP, em reunião de 31 de agosto pretérito, fixou entendimento de que, nos termos do Art. 5º do Decreto nº 6.029/2007 c/c o Art. 3º e § 1º da Resolução CEP nº 10, não há impedimento para que empregados públicos, integrantes de quadro permanente da Administração Pública, seja designado membro de comissão de ética, cujo mandato deve ser exercido, com independência, sem que lhes resulte qualquer prejuízo ou dano. No mesmo sentido deve ser a orientação quanto ao empregado público anistiado. Anistia é perdão, concedido aos acusados de delitos coletivos, de caráter político. Com ela cessam as sanções, inclusive penais e se põe em perpétuo silêncio o acontecimento apontado como delituoso. A Constituição Federal de 1988, que a concedeu de referência a largo período da história pátria e envolvendo medidas de exceção por motivação política, assegurou aos beneficiados, “o retorno ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo” (ADCT, Art. 8º). Alcançou, igualmente, “os trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos” (ADCT, Art. 8º, §2º). Medida de perdão e esquecimento, a anistia devolve o beneficiado ao status quo ante. E como benefício legislativo não pode ser invocado para prejudicar o anistiado. A lei nº 8.878, de 11.05.1994, a que se reporta a Consulente, não destoa das regras constitucionais. Apenas define parâmetros para efetiva concessão, inclusive quanto aos efeitos financeiros, sempre devidos a partir da reinserção no cargo ou serviço. Tal condição, portanto, não impedirá o servidor, funcionário ou empregado público, de integrar as Comissões de Ética, instituídas pelo Decreto nº 1.171/1994. A única exigência que se lhe faz é que desfrute de idoneidade moral, segundo as exigências postas, de maneira geral, pelas regras do Código de Conduta. Perdão e esquecimento definem a anistia, entre nós assegurada, de forma abrangente, pela Carta Constitucional de 1988. Trata-se de medida que não pode ser invocada para prejudicar o beneficiado, inclusive no que diz respeito à designação para compor as Comissões de Ética instituídas pelo Decreto nº 1.171, de 22.06.1994”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Protocolo nº 26.540/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre benefícios para membros de Comissão de Ética. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: “Os trabalhos nas Comissões de Ética são considerados **relevantes** e ‘têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos dos seus membros, quando estes não atuarem com exclusividade na Comissão’ (art. 19 do Decreto nº 6.029/2007). Além disso, cabe lembrar que o art. 6º, inciso I, determina que o ‘titular de entidade ou órgão da Administração Pública Federal, direta e indireta’ tem o dever de ‘assegurar as condições de trabalho para que as Comissões de Ética cumpram suas funções, inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano’. Por seu turno, esta CEP determinou que a atuação nas Comissões de Ética deve ‘ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor’ (art. 3º, §2º da Resolução CEP nº 10/2008). A consulta está formulada sobre a existência de impedimento para publicação de lista benefícios de caráter funcional, discriminados em ‘Portaria emitida pelo dirigente máximo do órgão com anuência da Assessoria Jurídica’, buscando atrair servidores para a participação na Comissão de Ética setorial, atividade relevante, não remunerada e com desempenho de atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos ou empregos. Destaco que não compete à CEP fixar regras de gestão dos entes públicos. Assim, o exame sobre a estipulação de benefícios de caráter funcional e vinculados à gestão administrativa do órgão está fora de nossa competência. No tocante à fixação de regras tratando da ‘liberação facilitada para participação nas reuniões mensais e/ou extraordinárias’, impõe-se admitir que atende aos comandos expressos nos arts. 6º, inciso I e 19 do Decreto nº 6.029/2007). A despeito de a CEP não ter competência para fixar regras de gestão dos entes públicos, cabe

louvar a iniciativa anunciada e afirmar que, no âmbito da matéria e questões de competência desta CEP, não vejo impedimento na edição de Portaria permitindo aos integrantes da Comissão de Ética ‘movimentação dentro dos setores do órgão’, ‘liberação facilitada para participação em cursos/eventos de ética’ e “liberação facilitada para participação nas reuniões mensais e/ou extraordinárias’. Por fim informa-se que não há precedente da CEP cuidando do mesmo tema aqui abordado”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Protocolo nº 26.606/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. Consulta sobre a possibilidade de Diretor da Faculdade ser membro da Comissão de Ética. Em resposta à consulta formulada, o Relator apresentou voto nos seguintes termos: “O Decreto nº 1.171 de 22 de junho de 1994 dispõe em seu artigo 2º que as Comissões de Ética são integradas por três servidores ou empregados titulares de cargo efetivo ou emprego permanente. A Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008 igualmente dispõe em seu artigo 3º: ‘Art. 3º. A Comissão de Ética do órgão ou entidade será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do seu quadro permanente, designado por ato do dirigente máximo do correspondente órgão ou entidade. § 1º Não havendo servidores públicos no órgão ou na entidade em número suficiente para instituir a Comissão de Ética, poderão ser escolhidos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do quadro efetivo ou emprego do quadro permanente da Administração Pública. Omissis § 3º. O dirigente máximo de órgão ou entidade não poderá ser membro da Comissão de Ética. § 4º. O Presidente da Comissão será substituído pelo membro mais antigo, em caso de impedimento ou vacância. Verifico ainda que no Protocolo nº 26.309/2015, em que foi Relator o Conselheiro Marcello Alencar de Araújo, discutia-se a possibilidade de nomeação de membros não estáveis na comissão de ética. Naquela oportunidade, decidiu-se que para apurar desvios éticos são necessários membros estáveis em entendimento conforme a Lei 8.112/90, e a jurisprudência dos nossos tribunais. Estáveis no serviço público e não no cargo. Ao verificarmos o Estatuto, a Resolução 040/2007, em seu artigo 5º, constatamos que são órgãos de deliberação superior: (a) o Conselho Universitário, (b) o Conselho Curador, (c) o CEPE, (d) a Reitoria e (e) o CICOM. Já o Diretor e o Vice-Diretor são nomeados pelo Reitor e são os representantes máximos de suas unidades acadêmicas. Parece-me que em Universidades, o ideal é que a composição dos membros da Comissão de Ética recaia sobre funcionários (servidores docentes ou não) estáveis, evitando-se o quanto possível a nomeação de dirigentes da Instituição, Reitores, Pró-Reitores, Diretores, Chefes de Departamento, etc, que já ocupam importantes funções acadêmicas e administrativas de gestão do dia a dia da Universidade. É claro que na impossibilidade de nomeação de servidores estáveis com largos anos de experiência no serviço público, eventualmente, na impossibilidade da escolha recair naqueles servidores - o que entendemos difícil na hipótese - pois estamos diante de uma grande Universidade -, poder-se-ia pensar na nomeação de pessoas dirigentes, sempre evitando a subordinação hierárquica indesejável dentre os membros da Comissão de Ética na Instituição. E isso por uma razão evidente. A Comissão de Ética deve ter independência e serenidade para apurar as denúncias e avaliar as consultas que chegam ao seu escrutínio sem que haja pressão do corpo diretivo da Instituição que cuida da sua gestão ordinária, administrativa e não ética”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Protocolos nº 26.751/2015 e 26.796/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consultapor meio da qual se reporta ao Ofício Circular nº 452/2015/CEP-PR, informando que a CE possui 2 membros anistiados (um é o Presidente da CE) e consulta sobre a possibilidade de manter os 2 (dois) membros até o vencimento dos respectivos mandatos. Em resposta à consulta formulada, o Relator apresentou voto nos seguintes termos: “O Consulente tem razão quando, inicialmente, distingue o processo disciplinar regido pela Lei nº 8.112/1990, dos procedimentos na instância ética, sujeitos a legislação própria e comandados por comissões constituídas nos moldes traçados pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, adotado pelo Decreto nº 1.171/1994 (Capítulo II) e pela Resolução – CEP nº 10/2008 (Art. 3º e § 1º). Pelo visto, a legislação de regência não impede que empregados públicos, regidos pela CLT, integrem as Comissões de Ética locais. Não exige estabilidade. Alude a servidores e empregados do quadro permanente, com exclusão, portanto, dos servidores temporários, contratados por prazo determinado, para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX da

Constituição Federal. Nesse sentido decidiu recentemente este Colegiado (31.08.2015), ao definir questões para padronização do Sistema de Ética Pública (Protocolo nº 26168/2015 - Relator Conselheiro Horácio Pires). Outrossim, a condição de anistiado não é impedimento para que o servidor, revertendo ao serviço público, exerça, em plenitude, seus direitos. Anistia é perdão e esquecimento, que faz cessar as sanções e põe em perpétuo silêncio o acontecimento que lhe deu causa. Em voto que proferi nesta mesma reunião, enfatizo que a Constituição Federal de 1988, que a concedeu de referência a largo período da história pátria e envolvendo medidas de exceção por motivação política, assegurou aos beneficiados ‘o retorno ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo’ (ADCT, Art. 8º). Alcançou, por igual, ‘aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos’ (ADCT, Art. 8º, §2º). Trata-se de medida que devolve beneficiado ao status quo ante. E como benefício legislativo, nos termos postos pelo Legislador Constituinte, não pode ser invocado para prejudicar o anistiado, inclusive no que diz respeito à designação para compor as Comissões de Ética instituídas pelo Decreto nº 1.171, de 22.06.1994. A Lei nº 8878/1994, lembrada pela Consulente, não destoa das regras constitucionais, não trazendo qualquer obstáculo funcional ao anistiado, como, logicamente não poderia fazer, em face do princípio da hierarquia das leis. Também a circunstância de que os anistiados do extinto bancoem quadro especial sob regime celetista, não altera o que aqui já se definiu. Continuam integrando o ‘quadro permanente’ do órgão. Não estão na condição de ‘temporários’, aqueles não vinculados a cargo ou emprego público, que exercem apenas função e, no serviço público federal, estão sob a égide da Lei nº 9.849/1999. Quanto à ‘apuração de transgressões a princípio ou norma ética’, a competência da Comissão de Ética local é indelegável. Não se trata de órgão meramente instrutório. Além das funções pedagógicas (‘orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público’), compete-lhe ‘conhecer concretamente de imputações ou de procedimentos susceptíveis de censura’. Assim reza o CESPCEF, no item XVI, do Capítulo II, ao que acrescenta, no item XXII a pena a ser aplicada pelo Colegiado, em ato fundamentado e subscrito por todos os seus integrantes. Há todo um procedimento a ser seguido, minudentemente explicado pela Resolução – CEP nº 10/2008, no Art. 2º, destacando-se recebimento de denúncias e representações (VIII), instauração de processo (IX), convocação do servidor denunciado e de possíveis testemunhas (X), requisitar e presidir a produção de provas em geral (XI, XII, XIII), julgar (XIV) e aplicar a penalidade da censura, se for o caso (XV). É de todo impertinente entender-se que à Comissão De Ética seria defeso concluir o processo ético, com absolvição ou punição do servidor investigado. Inexiste amparo legal para a subtração dos poderes decisórios da CE, como relata o Consulente e que teria ocorrido mediante Portaria. Também não compete à Direção Máxima do órgão ou entidade rever decisão da CE que, dentro do sistema de gestão da ética, sujeita-se apenas à coordenação e orientações da Comissão de Ética Pública. Aliás como claramente dispõe o Art. 16 do Decreto nº 6.029/2007, ‘As Comissões de Ética não poderão escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência (...)’. Pelo exposto, sintetizo as seguintes respostas à consulta do ilustre Presidente da Comissão de Ética do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: (1) A legislação de regência não impede que empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, integram as Comissões de Ética locais; (2) A anistia é perdão e esquecimento. Sua concessão, nos termos do Art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, assegurou, aos beneficiados, ‘o retorno ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direitos se estivessem em serviço ativo’. Logo, ao servidor anistiado, observada inclusive a Lei nº 8.878/1994, não poderá ser obstada a designação para composição das Comissões de Ética locais; (3) As Comissões de Ética não são órgãos meramente instrutórios. Compete-lhes conhecer das imputações de transgressão a princípios e normas éticas ou de procedimento susceptível de censura, observadas as regras processuais definidas pela Resolução – CEP nº 10/2008. É de todo impertinente entendimento de que seria defeso à CE concluir o processo ético, com absolvição ou condenação do servidor investigado, mesmo porque, como dispõe o Decreto nº 6.029/2007, ‘As Comissões de Ética não poderão escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência’ (Art. 16); (4) À Direção Máxima do órgão ou entidade não cabe rever decisão da CE, como se instância recursal fosse. No sistema de Gestão da Ética, as Comissões locais sujeitam-se apenas à coordenação e orientação da Comissão de Ética Pública”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Protocolo nº 25.773/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. Consulta sobre a possibilidade de existência de Secretário-Executivo adjunto, bem como orientações para tratamento de denúncia contra Procurador Federal. O relator apresentou voto nos seguintes termos: **“Primeiro ponto da consulta – criação da função de Secretário-Executivo Adjunto das Comissões de Ética.** O Decreto nº 6.029/2007, que institui o Sistema de Gestão Ética do Poder Executivo Federal, preceitua nos §§1º e 2º do seu art. 7º: ‘§ 1º Cada Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente à instância máxima da entidade ou órgão, para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições. § 2º As Secretarias-Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas. A Resolução CEP nº 10/2008 estabelece ‘as normas de funcionamento e de rito processual, delimitando competências, atribuições, procedimentos e outras providências no âmbito das Comissões de Ética instituídas pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994’. Em seu art. 4º está previsto: ‘Art. 4º A Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições. § 1º O encargo de secretário-executivo recairá em detentor de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública, indicado pelos membros da Comissão de Ética e designado pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade. § 2º Fica vedado ao Secretário-Executivo ser membro da Comissão de Ética. § 3º A Comissão de Ética poderá designar representantes locais que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação. § 4º Outros servidores do órgão ou da entidade poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva’. A competência dos ocupantes do cargo de Secretário-Executivo está delimitada no art. 10 da Resolução CEP nº 10/2008: ‘Art. 10. Compete ao Secretário-Executivo: I - organizar a agenda e a pauta das reuniões; II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas; III - instruir as matérias submetidas à deliberação da Comissão de Ética; IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão de Ética; V - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes locais; VI - fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão de Ética; VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva; VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no órgão ou entidade; e IX - executar outras atividades determinadas pela Comissão de Ética. § 1º Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções. § 2º Aos representantes locais compete contribuir com as atividades de educação e de comunicação’. Como visto, não há previsão da criação do cargo de Secretário-Executivo Adjunto das Comissões de Ética. Cabe notar que a consulta não apresenta fundamento a justificar a criação do citado cargo. A resposta é negativa. **Segundo ponto da consulta – ‘o apoio administrativo da Secretaria-Executiva pode ter acesso a todas as informações que constam nos processos, incluindo as sigilosas’.** Os trabalhos das Comissões de Ética devem ser desenvolvidos com a observância dos princípios da proteção à honra e à imagem da pessoa investigada. O acesso e manuseio de informações sigilosas contidas nos procedimentos de apuração ética deve ser absolutamente respeitoso a esses princípios. Cabe lembrar que a Lei nº 12.527/2013 regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e, entre outras disposições, discrimina as restrições de acesso à informação. Em seu art. 31 ficou estabelecido que ‘o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais’, alertando-se que ‘aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido’ (§2º do citado art. 31). A Lei nº 12.527/2013 aponta em seu art. 32 as ‘condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar’, aqui cabendo destaque para o seu inciso IV – ‘divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal’. Sob a responsabilidade do Secretário-Executivo – e também com sua responsabilidade pessoal - aqueles que exercem atividades de apoio administrativo nas Comissões de Ética podem ter acesso a todas as informações que constam nos processos, incluindo-se as de caráter sigiloso, cabendo-lhes manter respeito aos princípios consagrados em nossa Constituição e na Lei nº 12.527/2013. Manifesto-me favoravelmente. **Terceiro ponto da consulta – ‘Denúncia contra Procuradores Federais**

devem ser apreciadas pela Comissão de Ética setorial do respectivo órgão que atuem ou pelo órgão de origem?' O Decreto nº 8.277, de 27.06.2014, 'aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança autarquias e estipula em seus arts. 3º e 12: 'Art. 3º A SUDECO tem a seguinte estrutura organizacional: I - órgãos colegiados: ... II - órgãos de assistência direta e imediata ao Superintendente: ... III - órgãos seccionais: a) Procuradoria Federal Especializada, vinculada à Procuradoria-Geral Federal;' 'Art. 12. À Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete: I - representar judicial e extrajudicialmente a autarquia, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal; II - orientar a execução da representação judicial da autarquia, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da autarquia, aplicando, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, referentes às atividades da autarquia, para inscrição em dívida ativa e cobrança; V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal pedido de apuração de falta funcional praticada por seus respectivos membros. Parágrafo único. O Procurador-Chefe será indicado pelo Advogado-Geral da União, na forma do § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002' - grifei. Acredito que a consulta está sendo feita em referência aos procuradores federais que exercem suas funções na SUDECO. Segundo o caput e inciso VI do art. 12, do Decreto nº 8.277, de 27.06.2014, à Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete 'encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal pedido de apuração de falta funcional praticada por seus respectivos membros'. **Resposta** – as denúncias devem ser encaminhadas ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada da autarquia". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Protocolo nº 26.795/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. Consulta sobre apuração de responsabilidade pela inércia de membros e ex-membros de Comissões de Ética que deram azo à prescrição de processos em trâmite na Comissão de Ética na qual atuam. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: "*Inicialmente cumpre deixar assentado que compete a esta Comissão de Ética da Presidência da República avaliar condutas tidas como desviantes da ética de membros das Comissões locais. Na inicial o Presidente da Comissão de Ética sugere existir suposta infração ética de membros ou ex-membros de Comissões de Ética. Respondido o ponto, entendo necessário mais esclarecimentos para saber da existência ou não de, no caso em exame, a de alguma conduta antiética intencional, ou injustificada. Somente assim poderemos avaliar em face do detalhamento das circunstâncias, o melhor encaminhamento possível*". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Despachos do Presidente:

Protocolo nº 26.638/2015. Consulta formulada a em desfavor de dirigente de órgão, solicitando orientação sobre a correta destinação a ser dada a uma denúncia afeta a possíveis atos irregulares praticados pela autoridade entre 2010 e 2011, por ocasião da instalação de sindicância naquele âmbito. O Presidente apresentou despacho determinando o arquivamento da denúncia, por não se referir a pessoa abrangida pela competência da CEP, nos seguintes termos: "*Verifica-se que o denunciado não está incluído no rol do art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal. Determino o arquivamento da presente demanda, sugerindo ao autor que encaminhe esta consulta à CE do órgão ao qual é vinculado, uma vez que o denunciado não é abrangido pela competência desta CEP*". O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

Protocolo nº 26.708/2015.. Consulta enviada com cópia para a Comissão de Ética Pública, referente, em síntese, a eventuais irregularidades praticadas por ocupante de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.4, status que o exclui da competência da CEP para apuração de desvio de conduta ética, nos termos do artigo 2º, inciso II, do CCAAF.

Desse modo, o Presidente apresentou despacho determinando o arquivamento, por não se tratar de pessoa abrangida pela competência da CEP. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

Protocolo nº 26.979/2015.. Cidadão. Denúncia formulada em razão de direitos de trabalho e previdência social. O Presidente apresentou despacho determinando o arquivamento, por não se tratar de pessoa, tampouco de matéria abrangidas pela competência da CEP. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

Protocolo nº 26.980/2015 Denúncia em face de atos de órgão que negou requerimento de remoção O Presidente apresentou despacho determinando o arquivamento, por não se tratar de pessoas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, nos termos do art. 2º, nem de matéria relacionada a esta instância ética. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

Protocolo nº 27.121/2015.). Consulta formulada por auditor fiscal do trabalho acerca da existência de conflito de interesses em exercer atividade noturna de treinamento aberto ao público. O Presidente apresentou despacho determinando o arquivamento, por não se tratar de autoridade abrangida pela competência da CEP, devendo o consulente se reportar à Comissão de Ética do Ministério do Trabalho e Emprego. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

Protocolo nº 27.179/2015.. Denúncia formulada por ajudante de mecânico que trabalhou da referida empresa no período de 1966 a 1978 e alegou omissão de seu tempo de serviço. O Presidente apresentou despacho determinando o arquivamento, por não se tratar de pessoa, tampouco de matéria abrangidas pela competência da CEP. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

7.46. Protocolo nº 27.368/2015.. Denúncia em desfavor da escola. Informa a denunciante que, por estar inadimplente com a escola, a Diretora está retendo seu diploma de ensino médio, o que está lhe acarretando prejuízos. O Presidente apresentou despacho determinando o arquivamento, por não se tratar de pessoa, tampouco de matéria abrangidas pela competência da CEP. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

Distribuição de Relatoria:

A distribuição de relatoria referente à notícia intitulada “*Diretoria da Petrobras Ganhou ‘Brinde’ Milionário*”, publicada pelo Jornal *O Estado de São Paulo* em 27.07.2015, que, na 159ª reunião ordinária da CEP, deu ensejo à abertura de procedimento de ofício para solicitar informações às autoridades ali mencionadas, ficou estabelecida da seguinte forma: o processo referente à ex-diretora de óleo e gás, Maria das Graças Foster, permaneceu distribuído para relatoria do Conselheiro Marcello Alencar, conforme deliberado na 160ª reunião ordinária; o processo referente ao ex-presidente, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, foi distribuído para relatoria do Conselheiro Ministro Horácio Pires; o processo referente ao ex-diretor de serviços, Renato de Souza Duque, foi distribuído para relatoria do Conselheiro Marcelo Figueiredo; o processo referente ao ex-diretor, Nestor Cuñat Cerveró, foi distribuído para relatoria da Conselheira Suzana Gomes; o processo referente ao ex-diretor, Paulo Roberto Costa, foi distribuído para relatoria do Conselheiro Ministro Horácio Pires; o processo referente ao ex-diretor Jorge Luiz Zelada foi distribuído para relatoria do Conselheiro Mauro Menezes.

Protocolo nº 22.565/2014.. Consulta sobre legalidade do regulamento interno da Comissão que prevê o direito a voz e voto dos membros suplentes nas reuniões, independente da presença dos membros titulares; bem como sobre a possibilidade de representante local participar da análise de casos enviados à Comissão. A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Ministro Horácio Pires.

Protocolo nº 26.279/2015.. Consulta sobre a participação de representantes da empresa, respectivos familiares e convidados no Festival Folclórico Anual do Parintins. A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Ministro Horácio Pires.

Protocolo nº 26.713/2015. Consulta sobre como proceder na análise na instância ética de demanda oriunda de processo administrativo disciplinar. A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcello Alencar.

Protocolo nº 26.741/2015. Reclamação sobre a postura adotada pela Comissão de Ética, consubstanciada em suposta procrastinação na análise de processos. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcello Alencar.

Protocolo nº 26.830/2015. Cópia de procedimento preliminar encaminhado pela Comissão de Ética, por envolver autoridade abrangida pela competência da CEP. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcelo Figueiredo.

Protocolo nº 26.879/2015. Consulta sobre participação em evento. A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Mauro Menezes. Ao analisar a consulta, o Relator proferiu voto pela possibilidade de aceitação do convite recebido pela autoridade. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Protocolo nº 26.914/2015.) Consulta sobre conflito de interesses referente a aceitação de proposta de trabalho para prestar consultoria sobre políticas públicas de tecnologias digitais e internet no setor público e privado. A consulta foi distribuída para relatoria da Conselheira Suzana Gomes.

Protocolo nº 26.974/2015. MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO. Secretário de Relações do Trabalho. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Ministro Horácio Pires.

Protocolo nº 27.045/2015. ÍTALO OLIVEIRA MENDES. Assessor. Ministério do Turismo.A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcello Alencar.

Protocolo nº 27.067/2015. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcelo Figueiredo.

Protocolo nº 27.085/2015.) Consulta sobre a obrigatoriedade de envio de DCI e incidência dos impedimentos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito aos ocupantes de cargos equivalentes ao nível DAS-5 em caráter de interinidade ou de substituição eventual, no âmbito da autarquia. A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Mauro Menezes.

Protocolo nº 27.120/2015. Consulta sobre a participação de representante da estatal em evento internacional, com despesas pagas pelo patrocinador, em especial sobre o possível enquadramento de tal situação na alínea d, inciso I, item 2, da Resolução nº 2, de 24 de outubro de 2000. A consulta foi distribuída para relatoria da Conselheira Suzana Gomes.

Protocolo nº 27.122/2015 Consulta sobre conflito de interesses entre as atividades desenvolvidas e atividades elencadas pela consulente. A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Ministro Horácio Pires.

Protocolo nº 27.166/2015. Consulta sobre Regimento Interno da Comissão de Ética. A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcello Alencar.

Protocolo nº 27.167/2015. Consulta, acerca de eventual direito do denunciado de obter cópia do processo, na íntegra, inclusive do ACP, e da possibilidade de utilização desses documentos como prova contra os denunciados em outras intâncias. A consulta foi distribuída para relatoria da Conselheira Suzana Gomes.

Protocolo nº 27.258/2015. Consulta sobre quarentena e remuneração compensatória. A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcelo Figueiredo.

Protocolo nº 27.259/2015. Consulta sobre casos específicos que têm gerado dúvidas no que diz respeito à violação da ética (licença para tratar de interesse particular, uso de informações privilegiadas, participação societária, financiamento, dentre outros). A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Mauro Menezes.

Protocolo nº 27.273/2015. Consulta sobre notificações do denunciado. A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcelo Figueiredo.

Protocolo nº 27.317/2015. Consulta sobre conflito de interesses entre o exercício de atividade pública) e privada (ao final do período de exercício do atual cargo A consulta foi distribuída para relatoria da Conselheira Suzana Gomes.

Protocolo nº 27.332/2015.. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Ministro Horácio Pires.

Protocolo nº 27.338/2015. SÔNIA KOBAYASHI. Secretária-Executiva da Comissão de Ética. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero). A denúncia foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcello Alencar.

Protocolo nº 27.346/2015. RAFAEL JOSÉ TEIXEIRA MACHADO. Assessor de Diretoria. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A denúncia foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcelo Figueiredo.

Protocolo nº 27.347/2015. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória, A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Mauro Menezes.

Protocolo nº 27.357/2015.). Consulta, sobre a possibilidade de servidores que processam (ou processaram) a empresa ou até mesmo os que já foram condenados ocuparem cargos de confiança. A consulta foi distribuída para relatoria do Conselheiro Mauro Menezes.

Protocolos nº 27.418/2015, 27.419/2015 e 27.420/2015.. Consultas sobre a manutenção de cargo de Secretário-Executivo da Comissão de Ética. As consultas foram distribuídas para relatoria da Conselheira Suzana Gomes.

Protocolo nº 27.427/2015. Consulta sobre quarentena e remuneração compensatória. A consulta foi distribuída para relatoria da Conselheira Suzana Gomes.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

Américo Lourenço Masset Lacombe